TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11105/14
ANEXOS: Processo TC 09437/09 e Processo TC 05327/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2014
Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Ex-prefeito)
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL ANOTADOS PELA AUDITORIA – PROCEDÊNCIA DE FATOS DENUNCIADOS EM PROCESSOS ANEXOS – COMUNICAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES, VEREADORES DE ALHANDRA - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA PREFEITURA DE ALHANDRA, PARA QUE A AUDITORIA PROCEDA AO EXAME DAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES EM CONJUNTO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A 2017 – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA APRECIAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00681/2017

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Prefeitura Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa.

Em manifestação inicial, fls. 5/15, a Equipe de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

1) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei (02 cargos de Agente Fiscal de Tributos e Postura e 01 de Auxiliar de Contabilidade);

2) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005 (Documento 44354/14 – páginas 59 a 62), alterada pela Lei 461/2011 (páginas 63 e 64), exceto para o cargo de Secretário e Secretário Adjunto, tendo em vista que a Lei 483/2013 (páginas 65 a 68), que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura, foi sancionada de forma irregular, por decurso de prazo, conforme o teor do relatório com cópia no Documento 46709/14 – páginas 22 e 23, emitido nos autos do Processo TC 18162/13, conforme o quadro demonstrativo constante na página 03 do referido documento;

3) Excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei (19 Agentes Administrativos e 02 Supervisores Escolares);

4) Existência, no quadro de pessoal comissionado da Prefeitura, de servidores desenvolvendo atribuições de cargos efetivos, de mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual os cargos comissionados

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (18 Secretários Escolares, 04 Secretários de Unidades de Ensino e 01 Secretário de Creche);

5) Existência no quadro de pessoal comissionado da Prefeitura (Documento 46709/14 - página 03), de servidores desenvolvendo as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Ajunto, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB)[1], devem ser providos por concurso público;

6) Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva;

7) Contratação de 737 servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público (Documento 46709/14 - páginas 04 e 05);

8) Transposição irregular, pela servidora Carmem Leda Marinho Lins, do cargo de nível médio de Agente Fiscal de Tributos e Postura, que ainda consta no quadro de pessoal da Prefeitura, para o cargo de Agente Fiscal de Nível Superior, de maior remuneração, com infração à norma constitucional do concurso público, ainda que autorizado pela Lei 459/2011 (Documento 44354/14 - páginas 155 a 157), conforme os extratos constantes no Documento 46709/14 - páginas 13 a 15). O mesmo aconteceu com o servidor Daniel Miguel da Silva (Documento 46709/14 – Páginas 16 a 18), que, conforme o relatório com cópia no Documento 46709/14 - páginas 19 e 20, emitido nos autos do Processo TC 14821/13, foi demitido da Prefeitura por meio de processo administrativo disciplinar, estando o caso atualmente sendo apreciado pelo Poder Judiciário;

9) Desvio de função pela servidora Mariluce da Costa Almeida Félix, ocupante do cargo de Professor, que se encontra prestando serviços na Secretaria de Finanças, cuja estrutura administrativa não abriga o referido cargo, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14 - páginas 15 a 18;

10) Existência, na Lei Complementar 05/2012 (Documento 44354/14 - páginas 98 a 121), de funções gratificadas, a serem exercidas por qualquer profissional do magistério, de Supervisão Educacional e Orientação Educacional, cujas atribuições, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser exercidas por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

11) Acumulação, pelas servidoras Eliane Rodrigues do Nascimento, Severina Lins de Souza e Valdenize Lima Pimentel, do cargo de Supervisor Escolar e da função de Orientador Educacional, que deve ser exercida por servidor efetivo ocupante do respectivo cargo

[1] *Conforme se depreende dos referidos dispositivos constitucional e legal, as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto podem ser desenvolvidas por meio de funções de confiança, devidamente criadas por lei, a serem exercidas por servidores ocupantes do cargo efetivo de Administrador Escolar, provido por profissionais da educação devidamente habilitados.*

(Orientador Educacional), conforme o extrato constante no Documento 46709/14 - página 07;

12) Ausência, na legislação fornecida (Documento 44354/14), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Prefeitura, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal;

13) Existência, no quadro de servidores comissionados e contratados da Prefeitura (Documento 44372/14 - páginas 07 a 09), de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, conforme o quadro à fl. 7, item "2.13";

14) Pagamento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos efetivos criados pela Lei Complementar 001/2009 (Documento 44354/14 - páginas 122 a 154) em valores não atualizados por lei específica, exceto dos cargos de nível superior, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14;

15) Pagamento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados da Prefeitura em valores não atualizados por lei específica, exceto do cargo de Secretário, tendo em vista que a Lei 483/2013 (Documento 44354/14 - páginas 65 a 68), que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura, foi sancionada de forma irregular, por decurso de prazo, conforme o teor do relatório com cópia no Documento 46709/14 – páginas 22 e 23, emitido nos autos do Processo TC 18162/13, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14;

16) Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Agente Fiscal de Tributos e Postura, Fiscal de Tributos, Assessor de Divisão, Técnico de Enfermagem, Técnico em Raio X, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Secretário Escolar, Secretário de Unidade de Saúde, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Eletricista, Encanador, Gari, Merendeiro, Monitor, Operador de Máquinas Pesadas, Recepcionista e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos;

17) Pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades – GDA de forma indiscriminada, tendo em vista que a Lei Complementar 001/2009 (Documento 44354/14 - páginas 122 a 154) fixa apenas o seu limite, de até 100% do vencimento básico do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica, conforme alguns exemplos constantes do quadro à fl. 9, item "2.17".

Outros cargos também estão contemplados com a GDA, a exemplo de Agente de Combate às Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Contabilidade, Eletricista, Encanador,

Enfermeiro, Operador de Máquinas Pesadas, Professor Classe B, Professor Q.E. e Técnico em Raio X;

18) Pagamento de parcelas de vantagem incorporada, adicional noturno, dobra de carga horária, insalubridade, periculosidade, complementação de plantões, complementação PSF, complementação saúde bucal, plantões extras e complementação de função, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura (Documento 44354/14);

19) Existência de quadros suplementares de Professores (Professor Q.E. e Professor P-I), admitidos nos exercícios de 1986, 1988, 1996 e 1998, conforme os extratos constantes no Documento 46709/14 - páginas 24 e 25, em desacordo com o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, dos quais se depreende que somente pode haver um quadro de professores, formado pelas diversas carreiras que compõem o magistério municipal, exceto quanto aos professores leigos não habilitados, que deverão ser aproveitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições (secretário escolar, assistente administrativo, etc.);

20) Ausência de comprovação de que os servidores relacionados no quadro às fls. 10/12, item "2.20", admitidos nos exercícios de 1996 a 1999, tenham sido aprovados no concurso público realizado nos exercícios de 1995 e 1996, porquanto não constantes no Acórdão TC 14/97, com cópia no Documento 45978/14 – páginas 02 a 04 e 31, emitido nos autos do Processo TC 11576/96, que, conforme consulta ao SAGRES, foi devolvido à repartição de origem;

21) Ausência de comprovação de que os servidores Eurivaldo Manoel de Souza (Auxiliar de Serviços Gerais) e José Ferreira de Lima (Gari), admitidos no exercício de 2000, tenham sido aprovados no concurso público realizado no exercício de 1999, porquanto não constantes no resultado final do certame, com cópia no Documento 46827/14, extraído dos autos do Processo TC 6546/00;

22) Não encaminhamento da portaria de nomeação da servidora Valdenise Lima Pimentel, admitida em 29 de junho de 2000 (Documento 44365/14), para o cargo de Supervisor Escolar, em razão da aprovação no concurso público realizado no exercício de 1999, porquanto não relacionada no Acórdão AC1 TC 328/03 e relatório técnico constantes no Documento 45978/14 - páginas 05 a 13;

23) Não encaminhamento das portarias de nomeação dos servidores relacionados no quadro de fl. 13, item "2.23", admitidos em razão da aprovação no concurso público realizado no exercício de 2010, porquanto não constantes no relatório com cópia no Documento 45978/14 – páginas 14 a 30, emitido nos autos do Processo TC 15669/12; e

24) Ausência de comprovação de que os servidores relacionados no quadro de fls. 13/14, item "2.24", tenham ingressado na Prefeitura por meio de concurso público, tendo em vista que não consta nos arquivos deste Tribunal nenhum registro da realização de certames públicos para os respectivos cargos/funções nos períodos de suas admissões.

Na mesma manifestação, informou que foram anexados aos autos os Processos TC 09437/09 e 05327/14, que tratam de denúncias apresentadas por Vereadores do Município contra a Prefeitura Municipal, cujos fatos denunciados, relativos à contratação irregular de pessoal e à nomeação para cargos comissionados não existentes na legislação municipal, foram apontados nos itens "2" e "7"

deste relatório. Destacou, ainda, a necessidade de que o Prefeito do Município encaminhe a este Tribunal, em separado, com protocolos distintos (um para cada período de admissão), as portarias de nomeação dos servidores relacionados nos itens "20", "21", "22" e "23", bem como os autos integrais do Processo TC 11576/96, relativo ao concurso público realizado nos exercícios de 1995 e 1996, que, conforme consulta ao sistema de controle de processos deste Tribunal (TRAMITA), foi devolvido à repartição de origem, devendo as cópias dos respectivos protocolos ser anexadas aos presentes autos, para fins de saneamento do fato apontado no item "20" deste relatório.

Regularmente citado, o então Prefeito de Alhanda, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, apresentou defesa por meio do Documento TC 57110/14, anexado aos autos.

Ao analisar os argumentos e os documentos encaminhados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 24/41, com a seguinte conclusão:

a) Entendeu sanadas as seguintes falhas:

- Transposição irregular de cargos pela servidora Carmem Leda Marinho Lins (item "8"); e
- Acumulação ilegal de cargos pelas servidoras Eliane Rodrigues do Nascimento, Severina Lins de Souza e Valdenize Lima Pimentel (item "11";

b) Considerou parcialmente elididas as seguintes irregularidades:

- Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei (item "1");
- Pagamento de parcelas de vantagem incorporada, adicional noturno, dobra de carga horária, insalubridade, periculosidade, complementação de plantões, complementação PSF, complementação saúde bucal, plantões extras e complementação de função, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura - Documento 44354/14 (item "18");
- Existência de quadros suplementares de Professores (Professor Q.E. e Professor P-I), admitidos nos exercícios de 1986, 1988, 1996 e 1998, conforme os extratos constantes no Documento 46709/14 - páginas 24 e 25, em desacordo com o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, dos quais se depreende que somente pode haver um quadro de professores, formado pelas diversas carreiras que compõem o magistério municipal, exceto quanto aos professores leigos não habilitados, que deverão ser aproveitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições - secretário escolar, assistente administrativo, etc (item "19"); e
- Ausência de comprovação de que os servidores relacionados no quadro de fls. 13/14, item "2.24", tenham ingressado na Prefeitura por meio de concurso público, tendo em vista que não consta nos arquivos deste Tribunal nenhum registro da realização de certames públicos para os respectivos cargos/funções nos períodos de suas admissões;

c) Manteve as demais irregularidades; e

d) Destacou a necessidade de que o Prefeito determine uma ampla pesquisa em todos os arquivos da Prefeitura, bem como junto aos servidores envolvidos, com a finalidade de recuperar o maior número possível de documentos relativos ao concurso público realizado

nos exercícios de 1995 e 1996, que foi objeto de análise nos autos do Processo TC 11576/96, que teria sido devolvido à Prefeitura, mas não localizado, para, no final, encaminhá-los a este Tribunal, juntamente com toda a documentação relativa ao processo seletivo público realizado no exercício de 2011, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ainda não encaminhada.

Intimado para encaminhar as peças solicitadas pela Auditoria, o Sr. Marcelo Rodrigues da Costa protocolizou o Documento TC 26920/15.

A Auditoria procedeu ao exame das novas peças, consoante relatório de fls. 51/64, com a seguinte conclusão:

1. Entendeu sanadas as seguintes falhas:

   - Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei (item "1");

   - Ausência de comprovação de que os servidores relacionados no quadro às fls. 10/12, item "2.20", admitidos nos exercícios de 1996 a 1999, tenham sido aprovados no concurso público realizado nos exercícios de 1995 e 1996, porquanto não constantes no Acórdão TC 14/97, com cópia no Documento 45978/14 – páginas 02 a 04 e 31, emitido nos autos do Processo TC 11576/96, que, conforme consulta ao SAGRES, foi devolvido à repartição de origem;

   - Ausência de comprovação de que os servidores Eurivaldo Manoel de Souza (Auxiliar de Serviços Gerais) e José Ferreira de Lima (Gari), admitidos no exercício de 2000, tenham sido aprovados no concurso público realizado no exercício de 1999, porquanto não constantes no resultado final do certame, com cópia no Documento 46827/14, extraído dos autos do Processo TC 6546/00;

   - Não encaminhamento da portaria de nomeação da servidora Valdenise Lima Pimentel, admitida em 29 de junho de 2000 (Documento 44365/14), para o cargo de Supervisor Escolar, em razão da aprovação no concurso público realizado no exercício de 1999, porquanto não relacionada no Acórdão AC1 TC 328/03 e relatório técnico constantes no Documento 45978/14 - páginas 05 a 13;

   - Não encaminhamento das portarias de nomeação dos servidores relacionados no quadro de fl. 13, item "2.23", admitidos em razão da aprovação no concurso público realizado no exercício de 2010, porquanto não constantes no relatório com cópia no Documento 45978/14 – páginas 14 a 30, emitido nos autos do Processo TC 15669/12;

   - Ausência de comprovação de que os servidores relacionados no quadro de fls. 13/14, item "2.24", tenham ingressado na Prefeitura por meio de concurso público, tendo em vista que não consta nos arquivos deste Tribunal nenhum registro da realização de certames públicos para os respectivos cargos/funções nos períodos de suas admissões;

2. Considerou parcialmente elididas as seguintes irregularidades:

   - Existência no quadro de pessoal comissionado da Prefeitura (Documento 46709/14 - página 03), de servidores desenvolvendo as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Ajunto, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição

Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB)[2], devem ser providos por concurso público;

- Pagamento de parcelas de vantagem incorporada, adicional noturno, dobra de carga horária, insalubridade, periculosidade, complementação de plantões, complementação PSF, complementação saúde bucal, plantões extras e complementação de função, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura - Documento 44354/14 (item "18");

- Existência de quadros suplementares de Professores (Professor Q.E. e Professor P-I), admitidos nos exercícios de 1986, 1988, 1996 e 1998, conforme os extratos constantes no Documento 46709/14 - páginas 24 e 25, em desacordo com o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, dos quais se depreende que somente pode haver um quadro de professores, formado pelas diversas carreiras que compõem o magistério municipal, exceto quanto aos professores leigos não habilitados, que deverão ser aproveitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições - secretário escolar, assistente administrativo, etc (item "19"); e

3. Manteve as demais irregularidades; e

4. Anotou adicionalmente desvio de função por parte do servidor José Ferreira de Lima, visto que fora aprovado em concurso para o cargo de Coveiro e ocupa o de Gari;

5. Sugeriu, por fim, o desentranhamento dos seguintes documentos:

   - Documentos 57122/14, 26598/15 e 46430/15, para formalização de processo específico de admissão de pessoal;

   - Documentos 26591/15 e 26593/15, para anexação e análise nos autos do Processo TC 6546/00;

   - Documento 26584/15, para anexação e análise nos autos do Processo TC 15669/12; e

   - Documento 26589/15, para formalização de processo específico de admissão de pessoal.

O processo foi remetido à Secretaria da Segunda Câmara, para atendimento da solicitação de desentranhamento constante do item "5" supra e posterior intimação do responsável, com vistas à apresentação de defesa quanto ao fato novo relacionado ao desvio de função.

O Ex-prefeito encaminhou novas peças, protocolizadas sob o nº Documento TC 14282/16, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 208/218, logrou:

a) Elidir as seguintes irregularidades:

---

[2] *Conforme se depreende dos referidos dispositivos constitucional e legal, as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto podem ser desenvolvidas por meio de funções de confiança, devidamente criadas por lei, a serem exercidas por servidores ocupantes do cargo efetivo de Administrador Escolar, provido por profissionais da educação devidamente habilitados.*

- Excesso de servidores em relação ao número de cargos
- Existência no quadro de pessoal comissionado da Prefeitura (Documento 46709/14 - página 03), de servidores desenvolvendo as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Ajunto, que, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB)[3], devem ser providos por concurso público;
- Desvio de função pela servidora Mariluce da Costa Almeida Félix, ocupante do cargo de Professor, que se encontra prestando serviços na Secretaria de Finanças, cuja estrutura administrativa não abriga o referido cargo, conforme a folha de pagamento constante no Documento 44358/14 - páginas 15 a 18; e
- Existência de quadros suplementares de Professores (Professor Q.E. e Professor P-I), admitidos nos exercícios de 1986, 1988, 1996 e 1998, conforme os extratos constantes no Documento 46709/14 - páginas 24 e 25, em desacordo com o disposto no artigo 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 9.424/96, dos quais se depreende que somente pode haver um quadro de professores, formado pelas diversas carreiras que compõem o magistério municipal, exceto quanto aos professores leigos não habilitados, que deverão ser aproveitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições - secretário escolar, assistente administrativo, etc (item "19").

b) Sanar parcialmente as seguintes eivas:

- Ausência, na legislação fornecida (Documento 44354/14), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Prefeitura, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal; e
- Existência, no quadro de servidores comissionados e contratados da Prefeitura (Documento 44372/14 - páginas 07 a 09), de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, conforme o quadro à fl. 7, item "2.13".

c) Manter as demais irregularidades.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em parecer da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 1403/16, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. ILEGALIDADE na gestão de atos de pessoal;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa – Prefeito de Alhandra, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

[3] *Conforme se depreende dos referidos dispositivos constitucional e legal, as atribuições de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto podem ser desenvolvidas por meio de funções de confiança, devidamente criadas por lei, a serem exercidas por servidores ocupantes do cargo efetivo de Administrador Escolar, provido por profissionais da educação devidamente habilitados.*

3. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao mencionado gestor, sob pena de cominação de multa por inércia, para:

   3.1. Comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos;

   3.2. Demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima;

   3.3. Comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura (grafia) dos cargos;

4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Alhandra, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e legais atinentes à gestão de pessoal do Município, e, bem assim:

   4.1. Encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores;

   4.2. Enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a(o):

1) Existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011;

2) Existência servidores comissionados desenvolvendo atribuições de cargos efetivos, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

3) Existência, no quadro demonstrativo do pessoal permanente da Prefeitura, de servidores ocupando cargos com denominação diversa da que consta na legislação respectiva;

4) Contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público;

5) Existência, na Lei Complementar 05/2012 (Documento 44354/14 - páginas 98 a 121), de funções gratificadas, a serem exercidas por qualquer profissional do magistério, de Supervisão Educacional e Orientação Educacional, cujas atribuições, conforme o disposto no artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 67, inciso I da Lei 9.394/96 (LDB), devem ser exercidas por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

6) Ausência, na legislação fornecida (Documento 44354/14), das atribuições e requisitos de provimento dos cargos efetivos e comissionados da Prefeitura, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição Federal (parcialmente sanada);

7) Existência, no quadro de servidores comissionados e contratados da Prefeitura (Documento 44372/14 - páginas 07 a 09), de pessoas que são parentes (até o 3º grau) de autoridades municipais, em desacordo com o disposto na súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

8) Pagamento da remuneração de servidores (efetivos e comissionados - Documento 44354/14) em valores não atualizados por lei específica, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal;

9) Pagamento da remuneração aos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições em valor igual para todos, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos;

10) Pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades – GDA de forma indiscriminada, tendo em vista que a Lei Complementar 001/2009 (Documento 44354/14 - páginas 122 a 154) fixa apenas o seu limite, de até 100% do vencimento básico do servidor, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

11) Pagamento de parcelas de vantagem incorporada, adicional noturno, dobra de carga horária, insalubridade, periculosidade, complementação de plantões, complementação PSF, complementação saúde bucal, plantões extras e complementação de função, que não foram fixadas pela legislação fornecida pela Prefeitura (Documento 44354/14); e

12) Desvio de função por parte do servidor José Ferreira de Lima, visto que fora aprovado em concurso para o cargo de Coveiro e ocupa o de Gari.

À luz dos apontamentos da Auditoria, verifica-se que a autoridade responsável, quanto à gestão de pessoal, não observou os consagrados princípios constitucionais da legalidade e moralidade, desrespeitando dispositivos da Constituição Federal, estabelecidos, basicamente, em seus arts. 37 a 39.

Desta forma, acompanhando os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

a) Irregularidade das situações mencionadas pela Auditoria, relativas à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, exercício de 2014;

b) Procedência das denúncias constantes dos itens "1" (existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011) e "4" (contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público), formuladas por Vereadores de Alhandra, conforme Processos TC 05327/14 e TC 09437/09, anexados aos presentes autos;

c) Aplicação da multa pessoal de R$ 5.000,00 ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-prefeito de Alhandra, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

d) Anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Alhandra, para exame das irregularidades subsistentes em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017;

e) Recomendação ao atual Prefeito de Alhandra para que adote medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima; (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88; e

f) Comunicação do teor da presente decisão aos denunciantes, Vereadores de Alhandra (PROCESSO TC 09437/09 – Vereador Valfredo José da Silva e PROCESSO TC 05327/14 – Vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salviano, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Moizés Marinho da Silva e Alberto Vasconcelos Nunes).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11105/14, referentes à inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Prefeitura Municipal de Alhandra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em:

I. JULGAR IRREGULARES as situações mencionadas pela Auditoria, relativas à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, exercício de 2014;

II. JULGAR PROCEDENTES as denúncias constantes dos itens "1" (existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não constantes na Lei Complementar 347/2005, alterada pela Lei 461/2011) e "4" (contratação de servidores temporários para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos em diversas Secretarias da Prefeitura, com infração à norma constitucional do concurso público), formuladas por Vereadores de Alhandra, conforme Processos TC 05327/14 e TC 09437/09, anexados aos presentes autos;

III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 107,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB) ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-prefeito de Alhandra, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Alhandra, para que a Auditoria proceda ao exame das irregularidades subsistentes em conjunto com a prestação de contas relativa a 2017;

V. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alhandra a adoção de medidas corretivas, sob pena de repercussão negativa no exame da prestação de contas de 2017, consistentes em (1) comprovar a ocupação dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto por meio de servidores efetivos; (2) demonstrar a regularização do desvio de função do servidor José Ferreira de Lima; (3) comprovar a regularização, no cadastro de pessoal e no SAGRES, atinente à nomenclatura – grafia - dos cargos; (4) encaminhar proposta de lei específica à Câmara Municipal de Alhandra, com vistas a propiciar a revisão geral entabulada no art. 37, inc. X, da Carta Maior, bem como assegurar a previsão e o estabelecimento de parcelas e gratificações (em valor ou percentual fixo) integrantes da remuneração dos servidores; e (5) enviar projeto de lei ao Legislativo Mirim, com as distinções e peculiaridades afetas a cada cargo, em consonância com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88; e

VI. DETERMINAR comunicação do teor da presente decisão aos denunciantes, Vereadores de Alhandra (PROCESSO TC 09437/09 – Vereador Valfredo José da Silva e PROCESSO TC 05327/14 – Vereadores Daniel Miguel da Silva, Edileudo da Silva Salviano, Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Josinaldo Pontes dos Santos, Moizés Marinho da Silva e Alberto Vasconcelos Nunes).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 15:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 13:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO